



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031800-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SÉRGIO TIOSSO DA CRUZ, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46647

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031800-41.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO TIOSSO DA CRUZ

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO MARIA (E OUTROS)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte de lustro anterior a mandado de segurança coletivo. Renúncia do excedente para requisição de pagamento de pequeno valor. Contribuição previdenciária e de assistência médica devem ser calculadas sobre o valor efetivo do pagamento. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 06 de agosto de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Maria Gabriella Pavlópolos Spaolonzi, em cumprimento de sentença sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, de lustro anterior ao mandado de segurança coletivo, que determinou ao exequente apresentar novo pedido de renúncia, sem alteração dos descontos previdenciários e de assistência médica, para homologação do valor excedente, embargos de declaração rejeitados em 20 de janeiro de 2025, origem, fls. 166 e 182.

Busca o agravante a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, com os descontos legais proporcionais ao valor que será depositado, após a renúncia do montante que ultrapassa o teto do RPV; inicialmente seu crédito correspondia a R\$ 18.576,26, com desconto previdenciário de R\$ 1.230,80 e assistência médica de R\$ 205,34, com a renúncia o valor é de R\$ 14.073,68, com os descontos de forma proporcional; desconto superior ao legal implica enriquecimento ilícito do Estado.

Recurso não respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta parte de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, requisição de pagamento de pequeno valor, renúncia ao excedente, descontos previdenciários e de assistência médica, origem, fls. 4, 14/15, 150, 153 e 160.

O servidor não pode ser obrigado a recolher contribuição previdenciária e de assistência médica sobre o que deixará de receber pelo seu crédito, de modo que, com a renúncia ao excedente, para efeito de requisição de pagamento de pequeno valor, os descontos previdenciários e de assistência médica devem ser calculados sobre o valor efetivo do pagamento.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator